



**EXMO. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A QUEM COUBER ESTA AÇÃO, POR
DISTRIBUIÇÃO**

PEDIDO LIMINAR URGENTE:

DANO IRREVERSÍVEL

EMMANUEL ZAGURY TOURINHO, brasileiro, casado, RG 1544266 SSP-PA, CPF 153.515.992-87, **ZÉLIA AMADOR DE DEUS**, brasileira, casada, RG 6398615 SSP-PA, CPF 012.249.052-53 e **DORIEDSON DO SOCORRO RODRIGUES**, brasileiro, casado, RG 1855328 PC-PA, CPF 424.010.702-49, todos professores da Universidade Federal do Pará (UFPA), com endereço profissional na Rua Augusto Corrêa, 01, Guamá, Belém (PA), CEP 66075-110, vêm perante V. Exa., por seus advogados subscritos – mandatos anexos ---, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** (CF, art.5º, LXIX, Lei 12.016/09 e RISTF, art.200 e ss), em face de ato coator do **EXMO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA, JAIR MESSIAS BOLSONARO**, com endereço na Praça dos Três Poderes, Brasília (DF), CEP 70150-900, autoridade vinculada à **UNIÃO FEDERAL**, representada pela Advocacia Geral da União, com endereço no Edifício Sede I, SAS, Q 03, L 05/06, CEP 70070906, Brasília (DF), pelos fatos e fundamentos seguintes:



I. SÍNTESE DOS FATOS E DO ATO COATOR

1. Todos os Impetrantes são professores doutores, detentores de cargo docente efetivo na Universidade Federal do Pará (UFPA), sendo, respectivamente, **o primeiro**, Professor Titular lotado no Núcleo de Teoria e Pesquisa do Comportamento; **a segunda**, Professora do Magistério Superior Classe D, Associada Nível 2, lotada no Instituto de Ciências da Arte, e **o terceiro** Professor do Magistério Superior Classe D, Associado Nível 4, lotado no Campus Universitário do Tocantins/Cametá.
2. O atual Reitor da Universidade Federal do Pará (UFPA) foi nomeado em 22/setembro/2016 pelo Decreto Presidencial publicado em 23/setembro/2016 para um **mandato de 04 (quatro) anos, o qual se encerrou em 22/09/2020**.
3. **Antes do término do mandato**, consoante as normas que regem a matéria, o **CONSUN - Conselho Universitário** --- órgão da Administração Superior da UFPA integrado por representantes de todas as categorias da comunidade acadêmica (professores, corpo técnico e representantes discentes) --- expediu as Resoluções nº 811 e 812 de 17/12/2019, alteradas pela Resolução nº 817, de 03/06/2020, com a finalidade de regulamentar o novo processo de consulta à comunidade (Resolução 812/2019) e de eleição de uma lista tríplex no CONSUN (Resolução 811/2019) para escolha de um Reitor para novo mandato, na forma do art. 16 da Lei 5.540/68, Lei nº 9.192/1995, Decreto nº 1.916/1996 e Nota Técnica nº 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU, de 03/07/2019).
4. Registre-se que a Resolução nº 811 do CONSUN, datada de 17/12/2019, e posteriormente alterada por outra, Resolução 817 de 03/06/2020, foi votada e regularmente publicada antes da expedição de Medida Provisória Nº. 979/2020, de 09/06/2020, que alterava substancialmente as regras regentes do processo de escolha dos novos dirigentes das Instituições de Ensino Superior, mas que foi revogada pela MP 981/2020, de 12/06/2020.
5. Na eleição realizada pelo CONSUN se inscreveram 04 (quatro) candidatos, sendo que os 03 (três) Impetrantes receberam maioria de votos, dando pleno sentido à autonomia universitária prevista



no art. 207 da CF/88¹. Esta eleição pelo órgão máximo de representação universitária ocorreu sob votação uninominal, e foi regularmente encaminhada ao Ministério da Educação através do Ofício nº 348/2020-GR/UFGA, de 17/07/2020 (Doc. anexo). O ato subsequente seria a escolha e nomeação do novo Reitor, nos termos determinados pelo art. 207 da CF/88, c/c art. 16, I da Lei 5.540/69² e art. 1º do Decreto nº. 1916/1996³, ou seja, dentre os nomes indicados na lista tríplice apresentada, composta pelos 3 (três) Impetrantes.

6. Todo o procedimento foi regularmente acompanhado e assessorado pela Procuradoria Federal na UFGA, órgão integrante da AGU – Advocacia da União, que emitiu parecer para subsidiar cada decisão do CONSUN acerca do processo de escolha.

7. Registra-se que, antes mesmo da eleição pelo CONSUN, houve **consulta informal** (e não vinculante à decisão do CONSUN, como previsto nas normas legais) à comunidade universitária, tendo o 1º Impetrante obtido 92,7 por cento dos votos (88,6%, se considerada a ponderação para atribuir paridade às três categorias; ou 87,9% se atribuído o peso de 70% para os votos dos docentes).

8. O caráter **informal** da **consulta** prévia encontra-se destacado no Parecer 0073/2020, da Advocacia Geral da União (com grifos apostos):

Isso porque a consulta ocorrida no âmbito da UFGA foi realizada de forma totalmente desvinculada do processo de votação e formação da lista tríplice e, por conseguinte, não possui o condão de alterar o resultado da escolha dos nomes da lista, feita pelo conselho máximo desta IFES, em procedimento próprio e em estrita observância das exigências legais.

(...)

¹ Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

² Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas trípliques organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

³ Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas trípliques elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.



Denota-se, portanto, que a realização da consulta se revelou como um ato de demonstração de prestígio à comunidade universitária, do qual não decorreram outros efeitos senão o de meramente indicar a vontade da mesma, dentre os candidatos inscritos, dada a limitação imposta à consulta por parte da própria legislação de regência, que a caracteriza como um ato que se exaure em si mesmo.

9. Ocorre que, **até a presente data, nenhum ato foi praticado pela Autoridade Coatora**, o Exmo. Presidente da República, com objetivo de dar cumprimento aos mandamentos legais acima referidos.

10. Em suma:

- i) ***Todo o procedimento administrativo foi baseado na legislação regente do processo de consulta e elaboração da lista tríplice a ser submetida à Autoridade Coatora, o Presidente da República, e cada ato normativo foi precedido de apreciação e aprovação pela Procuradoria Federal na UFPA ;***
- ii) ***As etapas e as regras do processo eleitoral deliberações foram realizadas pelo CONSUN, e todas as reuniões foram transmitidas ao vivo pela internet, para dar total transparência ao processo.***

11. Sucede que a lista, enviada ao MEC desde 17/07/2020, pelo Ofício N°. 348/2020-GR/UFPA, contendo todos os documentos necessários e revestido de todas as formalidades, está sendo simplesmente ignorada, sem que a Autoridade Coatora, o Exmo. Presidente da República se digne de proceder à escolha e nomeação nos termos constitucionais.

12. O mais grave é que, numa tentativa de justificar a injustificável e construir um pretexto para a inaceitável omissão, foi enviado na última quinta-feira (24/09), um ofício oriundo do Ministério da Educação e dirigido ao Presidente do Consun, simplesmente informando que a Casa Civil da Presidência da República devolveu a lista tríplice que lhe fora encaminhada sob a simplória alegação de que o modelo de consulta à comunidade universitária se dera fora da moldura legal exigida, ignorando que o controle de legalidade já fora feita pela advocacia da União, através da Procuradoria Geral da UFPA que reconheceu a legalidade e obediência de todo o processo eleitoral à legislação vigente e já fora também apreciada pela Consultoria Jurídica do MEC (CONJUR/MEC), antes do envio do processo à Casa Civil.



13. Mas a busca de um pretexto para encobrir os verdadeiros objetivos desse inominável ofício ficaram claros no primeiro parágrafo.

14. Lê-se do Ofício 413/2020: “...Após análise realizada pela Casa Civil , o processo foi restituído para readequação em razão de inconformidade na consulta prévia à comunidade...”

15. Por outras palavras, a Presidência da República, através de sua Casa Civil, recebeu o processo de eleição e escolha do Reitor da UFPA, ignorou todos os pareceres técnicos daquele Ministério, inclusive jurídicos, e através de uma nova análise, sem indicar de quem e com base em que documento jurídico, nota técnica ou parecer, simplesmente determina a devolução do processo à UFPA para realização de nova consulta.

16. Simples entender: pretende a Presidência, sob a orientação da Casa Civil ao que tudo indica, se proteger de eventual impetração de segurança como esta, criar um fato que não é fato, numa argumentação espantosamente vaga e pedestre para um órgão da Presidência, chegar ao **esgotamento do mandato do vice Reitor, no próximo dia 10 de outubro**, já que descoincidente do mandato de reitor, e orgulhosamente conseguir a indicação de um interventor ou qualquer que seja o nome que se dê a essa lamentável figura, que seja mais que alinhado, dócil às orientações do Planalto e que ignore solenemente toda a comunidade universitária e seus projetos construídos ao longo de anos de serviços prestado à Amazônia e ao País.

17. Reitere-se que a UFPA observou o disposto na legislação e na Nota Técnica 243/2019 do MEC, que se apoia no Parecer 00416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, no qual se lê: “Logo, a ilegalidade não se encontra no processo de consulta à comunidade universitária com a adoção da votação paritária, mas sim, na vinculação do resultado da consulta à comunidade universitária na composição da lista tríplice, por usurpação da competência do colegiado máximo da universidade ou de colégio eleitoral que o englobe”. Nesse mesmo parecer consta no item 24, que “A votação paritária nas consultas à comunidade universitária tem fundamento constitucional nos princípios da gestão democrática do ensino público e da autonomia administrativa, tal como já reconhecido por esta Consultoria Jurídica, no Parecer no 00234/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO no 00545/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU”.



18. Essa inexplicável, e igualmente lamentável mora presidencial, deixou acéfala a Universidade Federal do Pará (UFPA), a partir de 23/09/2020, considerando o encerramento do mandato do atual Reitor em 22/09/2020, em uma demonstração de triste descaso com os destinos da maior e mais importante Instituição de Ensino Superior da Região Norte, responsável por inúmeros projetos, pesquisas e atividades acadêmicas relevantíssimas, essenciais para a Região Amazônica.

19. Tanto mais lamentável essa situação se considerado o escrutínio internacional a que está submetido o Estado Brasileiro, perante a opinião pública internacional, por sua postura dúbia, para dizer o mínimo, na defesa do meio ambiente na Amazônia.

20. Independentemente desses aspectos -- que prejudicam a imagem do País com graves e notórias consequências para a nacionalidade -- é fato que essa situação, decorrente da omissão presidencial, **viola direito líquido e certo dos Impetrantes, de qualquer deles, de serem escolhidos na condição de integrantes da lista tríplice para o exercício do mandato de Reitor da UFPA, pelo próximo quadriênio, nos termos da CF/88, art. 207 da CF/88, art. 16, I da Lei 5.540/68 e art. 1º do Decreto nº. 1916/1996.**

21. O Judiciário como um dos poderes da República, e respeitando o que lhe reserva sua moldura constitucional, não pode governar e fazer escolhas que pela Carta são atribuídas ao Poder Executivo, na forma da legislação que rege a matéria.

22. Porém certamente pode, e deve, impedir a omissão que implique violação de deveres e atribuições constitucionais de outro Poder, tanto mais quanto os impetrantes têm o direito líquido e certo à razoável duração do processo (CF, art.5º, LXXVIII c/c arts. 48 e 49 da Lei 9784/99)

23. Assim, **este Mandado de Segurança objetiva resguardar os direitos dos Impetrantes contra ato da Autoridade Coatora, que se omite a proceder a nomeação do reitor da UFPA dentre um dos 03 (três) nomes componentes da lista tríplice, todos Impetrantes deste mandamus, violando o direito líquido e certo estampado na CF/88, art. 207 da CF/88, art. 16, I da Lei 5.540/69 e art. 1º do Decreto nº. 1916/1996.**



24. Em síntese, são esses os fatos.

II.

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO DE UM DOS TRÊS NOMES INDICADOS EM LISTA TRÍPLICE ORGANIZADA PELO COLEGIADO MÁXIMO PARA EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR DA UFPA

II.1.

COMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CF/88, ART.102, “D”.

25. Inicialmente, se destaca que o STF é competente para processar e julgar originalmente os Mandados de Segurança contra atos do Exmo. Presidente da República, nos termos da CF/88, art. 102, “d”⁴.

26. É firme esse entendimento sobre a competência originária do STF para apreciar Mandado de Segurança em casos onde for apontado como autoridade coatora o Presidente da República (MS 36.715, rel. Min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 2-10-2019, DJE 217 de 7-10-2019).

II.2.

DO ATO COATOR OMISSIVO VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARADO NA CF/88, ART. 207, ART. 16, I DA LEI 5.540/69 E ART. 1º DO DECRETO Nº. 1916/1996

27. Dispõe o art. 207 da CF/88 sobre a autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial das universidades, discricionariedade conferida constitucionalmente e considerada

⁴ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;



fundamental à atuação normativa infralegal de cada instituição, visando o melhor desempenho de suas funções.

28. **O art. 1º do Decreto nº. 1916/96, expressamente, afirma competir ao Presidente da República escolher em lista tríplice os reitores das instituições federais de ensino superior:**

Art. 1º O **Reitor** e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, **serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplices elaboradas pelo colegiado máximo da instituição**, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.(grifamos)

29. **O processo de formação da lista tríplice é regulado pela Lei 5.540/68**, caracterizado como típico ato administrativo complexo, cumprindo diversas etapas e formalidades, e que culmina com a remessa da lista para apreciação e final nomeação pelo Presidente da República, a quem competirá a nomeação dentre os nomes indicados:

Art. 16. A **nomeação de Reitores** e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o **Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo**, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal; (grifamos)

30. Todas as etapas, procedimentos e formalidades legais foram devidamente observados e cumpridos no caso, e a lista tríplice **decorrente de eleição realizada pelo CONSUN** foi encaminhada ao Ministério da Educação desde 17/07/2020, pelo Ofício nº. 348/2020-GR/UFGPA, para posterior decisão e nomeação do escolhido pelo Chefe do Executivo. Dessa lista fazem parte os três Impetrantes.



31. A própria Advocacia Geral da União, em resposta ao Ofício 413/2020 recebido da Casa Civil, mencionado anteriormente, exarou o Parecer 0073/2020 afirmando que:

Dessa forma, denota-se que o processo de elaboração da lista tríplice encaminhada ao Ministério da Educação observou todas as regras gerais imprescindíveis à sua realização, atendendo ao propósito a que se destina, nos moldes da legislação vigente, não se vislumbrando vícios de qualquer natureza que o maculem.

(...)

Diante de todo o exposto, ***esta Procuradoria entende que o processo de elaboração da lista tríplice pelo colegiado máximo da Universidade Federal do Pará encontra-se correto e legalmente amparado, de modo que não se vislumbra motivação para o não prosseguimento do processo de escolha dos dirigentes da UFPA à etapa de nomeação pelo Presidente da República.***

32. Assim, **o direito dos Impetrantes é líquido e certo**, no exato sentido legal de ser estreme de qualquer dúvida. Todos os fatos narrados são públicos, notórios e de comprovação puramente documental, através da farta prova pré-constituída anexada à impetração.

33. Têm eles, na condição de integrantes da lista tríplice regularmente votada pelo Conselho Universitário (CONSUN), **o direito líquido e certo de ser, dentre eles, um deles, escolhido para o exercício do mandato de Reitor da UFPA**, nos termos do disposto na CF/88, art. 207 da CF/88, art. 16, I da Lei 5.540/69 e art. 1º do Decreto nº. 1916/1996.

34. Não há qualquer justificativa plausível, nem ponderação aceitável, para a **omissão da Presidência da República em proceder a nomeação de um dos Impetrantes, à sua escolha**, para o cargo de Reitor, máxime por ter sido a lista encaminhada para os fins legais desde 17/07/2020, período superior a 60 (sessenta) dias, prazo mais que suficiente para cumprimento da determinação constitucional.



35. E nem se alegue a existência de vícios no processo, uma vez que **mais de 60 dias permeiam o envio da documentação e o término do mandato do atual Reitor**. Houve um ***eloquente silêncio governamental*** acerca da documentação enviada, que emana desse interregno temporal.
36. **A escolha pelo Presidente constitui um poder-dever. Sua discricionariedade limita-se à escolha de um dos integrantes da lista para exercício do cargo. Nisso se esgota sua discricionariedade**, na forma da legislação de regência da matéria, vastamente mencionada e transcrita.
37. Mas ao poder de escolha corresponde o dever de nomear. Especialmente por se tratar de cargo relevante e crucial para a administração de uma Instituição de Ensino Superior. E sem favor, não se trata de uma Instituição qualquer, mas da maior e sem exagero ou demérito das demais, a mais antiga e importante universidade da Região Amazônica, que tem 12 (doze) *campi* e população universitária superior a 50 mil estudantes, excluindo o Ensino Básico, Técnico e Tecnológico⁵.
38. Isso sem sequer mencionar - por absolutamente desnecessário - sua importância social para a comunidade amazônica.
39. O Presidente da República tem o poder de escolher dentre os três nomes indicados, mas também o dever de nomear. E deve fazê-lo imediatamente, face o encerramento do atual mandato e do risco de iminente acefalia administrativa da instituição.
40. ***Ou seja, da omissão presidencial resultam prejuízos e paralisia na gestão de áreas estratégicas e cruciais da instituição de ensino e pesquisa na Região Amazônica.***

III.

DA LIMINAR: RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL ÀS ATIVIDADES DA UFPA A PARTIR DE 23/09/2020, QUANDO ENCERRADO O MANDATO DO ATUAL REITOR. INEQUIVOCIDADE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES E URGÊNCIA DA MEDIDA PARA EVITAR DANOS IRREPARÁVEIS E INEFICÁCIA DA MEDIDA SE NÃO CONCEDIDA LIMINARMENTE ART. 7º, III DA LEI 12.016/2009

⁵ <http://www.ufpanumeros.ufpa.br/index.php>



41. Os Impetrantes preenchem todos os requisitos para postulação e **concessão da tutela provisória liminar**, notadamente pela apresentação de provas inequívocas e pré-constituídas de seu direito líquido e certo violado, aliado ao real e concreto dano irreparável.
42. Tem-se, em juízo preliminar, relevante fundamentação e demonstração do direito líquido e certo à nomeação, pelo Presidente da República, de um dos impetrantes indicados em lista tríplice.
43. Por outro lado, evidente é o grave risco ao ente público caso fique acéfala a administração da Universidade Federal do Pará, sem Reitor devidamente nomeado, causando toda sorte de transtornos ao regular o funcionamento da instituição, prejuízos esses que o STF deve reprimir, através da concessão da medida liminar aqui pleiteada.
44. Ademais, presente o risco de ineficácia da medida judicial, caso concedida posteriormente, permitindo que a UFPA fique sem Reitor nomeado, com danos irreversíveis à Universidade.
45. A existência do direito líquido e certo dos Impetrantes é evidente em virtude da matéria jurídica posta em debate restar sobejamente comprovada, inclusive por prova documental pré-constituída, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e que independe de dilação probatória.
46. Nesse caso, cabível, indispensável e urgente a concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, DETERMINANDO ao Presidente da República que, de imediato, proceda a escolha e nomeação do Reitor da Universidade Federal do Pará, dentre um dos nomes indicados em lista tríplice, a fim de exercer o mandato relativo ao quadriênio de 2020 até 2024.
47. Existe ainda outro risco no ***periculum in mora*** que deve ser considerado, qual seja, o da **nomeação de um Reitor pró-tempore**, como desejava poder a Autoridade Coatora ao editar a Medida Provisória 979 (de 09/06/20), que foi impugnada perante este Augusto STF na ADI 6.458 (proposto em 10/06/20), o qual perdeu objeto em face da revogação normativa operada pela Medida Provisória 981 (de 12/06/20). A singela observância das datas revela a candência do tema.



48. Em caso de vacância, o Estatuto da UFPA determina no art. 20, §2º, que “ocorrendo a vacância simultânea dos cargos de Reitor e de Vice-Reitor, assumirá a Reitoria o decano do CONSUN, cabendo-lhe convocar o referido Conselho para proceder a nova eleição, em conformidade com a legislação em vigor”.⁶

IV. DOS PEDIDOS

49. Isto posto, requerem os impetrantes:

a) A concessão de MEDIDA LIMINAR, **determinando** à Autoridade Coatora, o Exmo. Presidente da República, que:

- (i) de imediato **proceda a escolha e nomeação do Reitor** da Universidade Federal do Pará, para exercer mandato relativo ao quadriênio de 2020 a 2024, **dentre um dos três Impetrantes integrantes da lista tríplice** constante do Ofício nº. 348/2020-GR/UFPA, de 17/07/2020;
- (ii) **se abstenha de indicar ou designar gestor provisório**, transitório, ou administrador “*pro tempore*” ou de qualquer natureza assemelhada para a direção da UFPA, uma vez que o Estatuto da Universidade possui norma a respeito, elaborada dentro de sua autonomia constitucionalmente estabelecida;

b) No mesmo ato, seja expedida intimação à Autoridade Coatora, o Exmo. Presidente da República para que preste ao juízo, querendo, as informações que julgar cabíveis;

c) Seja intimada a União na pessoa do seu Advogado Geral para, ocupando o polo passivo da lide, postular o que julgar a bem do interesse da pessoa jurídica de direito público;

⁶ Estatuto: Art. 20. A Reitoria será exercida pelo Reitor e, nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Reitor. § 1º Nas faltas ou impedimentos simultâneos do Reitor e do Vice-Reitor, a Reitoria será exercida pelo Pró-Reitor designado pelo Reitor. § 2º Ocorrendo a vacância simultânea dos cargos de Reitor e de Vice-Reitor, assumirá a Reitoria o decano do CONSUN, cabendo-lhe convocar o referido Conselho para proceder a nova eleição, em conformidade com a legislação em vigor.



d) Seja dada ciência ao Exmo. Procurador Geral da República para oficial *custos legis* na forma da lei;

e) E que o processo prossiga nos ulteriores de direito até final decisão que confirme a liminar postulada para determinar à Autoridade Coatora, o Exmo. Presidente da República, que faça a escolha e nomeação do Reitor da Universidade Federal do Pará para exercer mandato relativo ao quadriênio de 2020 a 2024, dentre os Impetrantes integrantes da lista tríplex constante do Ofício N°. 348/2020-GR/UFPA, de 17/07/2020, devendo ainda a autoridade coatora se abster de indicar ou designar gestor provisório, transitório, ou administrador “*pro tempore*” ou de qualquer natureza assemelhada para a direção da UFPA, tudo nos termos da fundamentação e observado o devido processo legal.

Dá-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), apenas para efeitos processuais.

São os termos em que
Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 28/setembro/2020.

JORGE ALEX NUNES ATHIAS
OAB/PA 3003

FERNANDO FACURY SCAFF
OAB/SP 233.951

PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
OAB/PA 3210

Rol de anexos:

1. Petição inicial;
2. Comprovante de pagamento de custas processuais;
3. Procurações e documentos de identidade;
4. Nomeações e termo de posse. Reitor e vice-reitor. 2016-2020;
5. Processo de eleição da lista tríplex (parte 01);
6. Processo de eleição da lista tríplex (parte 02);
7. Processo de eleição da lista tríplex (parte 03);
8. Processo de eleição da lista tríplex (parte 04);



9. Processo de eleição da lista tríplice (parte 05);
10. Processo de eleição da lista tríplice (parte 06);
11. Processo de eleição da lista tríplice (parte 07);
12. Processo de eleição da lista tríplice (parte 08);
13. Processo de eleição da lista tríplice (parte 09);
14. Processo de eleição da lista tríplice (parte 10);
15. Processo de eleição da lista tríplice (parte 11);
16. Processo de eleição da lista tríplice (parte 12);
17. Processo de eleição da lista tríplice (parte 13);
18. Processo de eleição da lista tríplice (parte 14);
19. Processo de eleição da lista tríplice (parte 15);
20. Processo de eleição da lista tríplice (parte 16);
21. Resolução n. 817, de 03 de junho de 2020;
22. Resolução n. 812, de 17 de dezembro de 2019;
23. Nota Técnica 243/2019 do MEC, que se apoia no Parecer 00416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU sobre a escolha de Reitor;
24. Estatuto da Universidade Federal do Pará;
25. Processo 23073.020720/2020-95, que contém o Ofício 413/2020/DIFES/SESU/SESU-MEC; Despacho do Vice-Reitor encaminhando para análise jurídica; Manifestação da Presidente da Comissão Organizadora da Consulta; Parecer 00073/2020/GABG/PFUFPA/PGE/AGU e Homologação do parecer pelo Vice-Reitor.